



Processo: 05148/2024-7

## Portaria do Corregedor Nº 9, de 7 de agosto de 2024.

Cientifica o servidor consulente e publica o Parecer Ético 001/2024-3, emitido pela Comissão de Ética Profissional dos Servidores deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

**O CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 29, parágrafo único, da Resolução TC nº 232, de 31 de janeiro de 2012.

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Dar ciência ao servidor Rodrigo Lubiana Zanotti, mat. 203.233, do Parecer Ético 001/2024-3, publicado no Diário Oficial de Contas na presente data, por meio da Portaria do Corregedor 009/2024-1, emitido no bojo do Processo de Consulta Ética TC 5148/2024-7, pela Comissão Permanente de Ética Profissional do Servidor deste Egrégio TCEES.

**Art. 2º.** Publicar no anexo I desta Portaria, o Parecer Ético 001/2024-3, emitido no bojo do Processo de Consulta Ética TC 5148/2024-7, pela Comissão de Ética profissional do Servidor deste Egrégio TCEES.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Sérgio Aboudib Ferreira Pinto**

Conselheiro Corregedor



## ANEXO I

### PARECER ÉTICO 001/2024-3

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de e-mail encaminhado ao conselheiro Corregedor e aos coordenadores da Corregedoria do TCEES (Peça Complementar 22891/2024-3), pelo auditor de controle externo Sr. Rodrigo Lubiana Zanotti - mat 203.233, em que ele apresenta Consulta Ética nos termos do art. 28, da Resolução 232, de 31 de janeiro de 2012, na qual tece o seguinte questionamento:

É permitido a servidor do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atuar como professor ministrando cursos e treinamentos oferecidos por pessoas jurídicas de direito privado tendo como alunos seus colaboradores e/ou servidores que atuam na administração pública sob jurisdição do TCEES?

Por força da Peça Complementar 22907/2024-1, emitida pelo Coordenador da Corregedoria deste Tribunal, vieram os autos para apreciação da matéria e elaboração de Parecer Ético por esta Comissão.

É o relatório, ainda que breve.

#### II - MÉRITO

A Consulta proposta indaga sobre a possibilidade de servidor deste Tribunal de Contas ministrar, como professor, cursos e treinamentos oferecidos por pessoas jurídicas de direito privado tendo como alunos seus colaboradores e/ou servidores que atuam na administração pública sob jurisdição do TCEES.

Para que se ofereça resposta ao questionamento ofertado faz-se necessário o exame das normas aplicáveis aos servidores desta Corte de Contas a fim de que se verifique sobre a existência de vedação ao exercício da atividade de docência, a ser empreendida através de pessoas jurídicas de direito privado.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Nessa linha serão objeto de análise, na sequência: a Lei Complementar Estadual 46, de 31 de janeiro de 1994; a Lei Complementar Estadual 622, de 08 de março de 2012; a Lei Complementar Estadual 660, de 19 de dezembro de 2012; e o Código de Ética Profissional dos Servidores deste Tribunal, instituído pela Resolução TC 232, de 31 de janeiro de 2012.

A Lei Complementar Estadual 46/1994, que consubstancia o estatuto dos servidores públicos civis do Estado do Espírito Santo, ao tratar, em seu art. 222, dos casos de acumulação, proíbe, em verdade, com algumas exceções, que o servidor acumule cargos, empregos e funções públicas, não se referindo ao eventual exercício de atividade privada em concomitância com o cargo público.

Já o art. 221 da mesma Lei, ao elencar as condutas proibidas ao servidor público civil deste Estado, não traz vedação absoluta ao desempenho de atividade privada, se limitando em proibir a prática de comércio de bens e serviços “no local de trabalho, ainda que fora do horário normal do expediente” (inciso XIV), bem como a participação, na qualidade de proprietário, sócio ou administrador, em empresa fornecedora de bens e serviços ao Estado (inciso XIX), impondo, entretanto, proibição ao exercício de “atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função, ou ainda, com o horário de trabalho”. Observa-se, nesse contexto, que a LCE 46/1994 não proíbe a realização de atividade privada por servidor público civil, tampouco o impede de, na seara privada, ministrar aulas ou palestras. Acrescente-se que o ofício de professor, quando desempenhado através de cargo público, constitui-se em uma das exceções à proibição de acumulação remunerada de cargos públicos (art. 222, I, II, IV, V), reforçando o entendimento de que não há vedação, no estatuto dos servidores, para o exercício da docência, como atividade profissional paralela.

Ainda no que toca à legislação funcional, relativa aos servidores deste Tribunal, observa-se que as Leis Complementares Estaduais 622/2012 e 660/2012, que tratam, respectivamente, das carreiras de Auditor de Controle Externo e de Analista



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Administrativo, não estabelecem vedação à atividade privada de docência para os ocupantes de cargos destas duas carreiras.

Por sua vez os artigos 7º e 8º, do Código de Ética Profissional dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Res. TC 232/2012), elencam, sucessivamente, o rol dos deveres éticos a serem observados pelos servidores deste Tribunal e as condutas que lhes são proibidas. Eis o teor dos preceitos:

**Art. 7º.** Constituem deveres éticos a serem observados pelos servidores do TCEES, dentre outros previstos nas regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais, em especial a Lei Complementar Estadual nº 46/1994:

- I – executar o seu trabalho observando que a sua conduta é regida por princípios e valores éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;
- II – estimular e zelar pelo integral cumprimento deste Código;
- III – notificar a Comissão de Ética acerca de quaisquer situações de que tenha conhecimento que sejam contrárias às disposições deste Código, ficando garantido o sigilo quanto à fonte de informação, porém sendo vedado o anonimato;
- IV – defender a competência constitucional do TCEES;
- V – não participar de transações e atividades que possam comprometer a sua dignidade profissional ou desabonar a sua imagem pública, bem como a da Instituição;
- VI – manter confidencialidade entre os servidores quanto às informações e atividades referentes ao trabalho realizado na área onde atua, sendo vedada a utilização desses dados em benefício de interesses particulares ou de terceiros;
- VII – exercer as suas atribuições com zelo, rendimento e tempestividade, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações que dependam de cumprimento de prazos legais;
- VIII – ser assíduo e frequente ao serviço, na certeza de que a sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;
- IX – manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização;
- X – participar dos movimentos e estudos que contribuam com a melhoria do exercício das suas funções;
- XI – apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;
- XII – manter-se atualizado sobre as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão, no exercício de suas funções;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

- XIII – abster-se, de forma absoluta, de exercer a sua função, o seu poder ou a sua autoridade em benefício de atividades estranhas ao interesse público;
- XIV – assumir claramente a responsabilidade pela execução do seu trabalho, pelos pareceres e pelas opiniões profissionais de sua autoria;
- XV – atender, tempestivamente, a qualquer prestação de contas pertinente à gestão dos bens, direitos e serviços do TCEES, que lhe forem confiados;
- XVI – respeitar as iniciativas dos seus colegas servidores quanto aos trabalhos e as soluções desenvolvidas, jamais expondo-os ou usando-os como de sua própria idealização;
- XVII – não aceitar pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações ilegais ou aéticas, e denunciá-las;
- XVIII – representar imediatamente à chefia competente todo e qualquer ato ou fato que seja contrário ao interesse público, prejudicial ao Tribunal ou à sua missão institucional, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função;
- XIX – facilitar e estimular a atividade funcional dos seus subordinados, não criando obstáculos aos seus anseios de promoção e melhoria;
- XX – ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social;
- XXI – utilizar-se dos avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento das suas atividades profissionais;
- XXII – adotar atitudes e procedimentos objetivos e imparciais, em particular, nas instruções e relatórios que deverão ser tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizadas de acordo com as normas do Tribunal;
- XXIII – zelar pela conservação do patrimônio público;
- XXIV – utilizar com economia e consciência os recursos fornecidos para a execução do trabalho, evitando o desperdício e contribuindo para a preservação do meio ambiente;
- XXV – transmitir aos demais servidores informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de experiência profissional, contribuindo para o aprimoramento dos trabalhos a serem realizados.

-----//-----

**Art. 8º.** É vedado ao servidor do TCEES:

- I – valer-se das vantagens e facilidades inerentes ao cargo ou à função para obter qualquer tipo de favorecimento, para si ou para outrem;
- II – ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética;
- III – usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

IV– permitir que perseguições, simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados ou com integrantes do TCEES;

V – pleitear, solicitar, provocar ou sugerir o recebimento de gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, em proveito próprio, de familiares ou de qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão, bem como influenciar outro servidor para o mesmo fim;

VI– alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

VII – utilizar-se de servidor público, de meios ou ferramentas de trabalho para atendimento a interesse particular;

VIII – retirar da repartição pública, sem estar devidamente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

IX– fazer uso de informações privilegiadas, obtidas em razão do exercício do cargo, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

X – prejudicar, direta ou indiretamente, a reputação, a dignidade ou o desempenho das atividades de colega servidor público ou de profissionais vinculados aos jurisdicionados do TCEES;

XI– prestar, com ou sem remuneração, consultoria ou assessoria a jurisdicionado do TCEES;

XII – valer-se da condição de chefe, ou de qualquer outra que lhe assegure superioridade hierárquica, para desrespeitar a dignidade de subordinado, para compeli-lo a manifestar-se formalmente acerca de matéria sobre a qual já tenha se manifestado anteriormente, ou para induzi-lo a infringir qualquer dispositivo deste Código de Ética;

XIII – participar como membro efetivo ou suplente de conselhos ou comissões de jurisdicionados do TCEES, salvo das entidades previdenciárias em que poderão ser integrados por qualquer servidor, exceto auditores de controle externo; (Redação dada pela Resolução TC nº 291/2015).

XIV – assumir a autoria de documento técnico elaborado por terceiros;

XV – atuar fora de suas competências ou atribuições;

XVI – deturpar intencionalmente a interpretação de conteúdo explícito ou implícito de documentos, obras doutrinárias, leis, acórdãos e outros instrumentos de apoio técnico ao exercício da profissão, com o intuito de iludir a boa-fé e induzir a erro os jurisdicionados, colegas ou terceiros;

XVII – concorrer para a realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la, ou praticar, no exercício da profissão, ato legalmente definido como crime ou contravenção;

XVIII – recusar-se a prestar contas de quantias que lhe forem comprovadamente confiadas, em virtude de seu trabalho;

XIX – aceitar presentes, salvo aqueles recebidos de autoridades, nas ocasiões protocolares, ou outros que não tenham valor comercial, ou que sejam distribuídos por entidade de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual, ou por ocasião de eventos especiais ou



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

datas comemorativas, desde que não ultrapassem, no exercício financeiro, o valor correspondente a 100 (cem) VRTE's;

XX – aceitar qualquer "hospitalidade" (almoço, festa, hospedagem, etc.) que seja oferecida por pessoa ligada, direta ou indiretamente, a jurisdicionado do TCEES, inclusive seus contratados, salvo os convites institucionais e desde que não haja possíveis conflitos de interesses;

XXI – dar publicidade, sem prévia e expressa autorização, a estudos, pareceres e pesquisas realizados no desempenho de suas atividades no cargo ou função, cujo objeto ainda não tenha sido apreciado;

XXII – manifestar-se em nome do Tribunal quando não autorizado e habilitado para tal.

Da leitura do inteiro teor dos artigos 7º e 8º, do Código de Ética (Resolução TC 232/2012), não se observa que o exercício da docência ou, mais precisamente, **atuar como professor ministrando cursos e treinamentos**, através de pessoas jurídicas de direito privado, por servidor dessa Casa, possam malferir os deveres éticos preconizados, tampouco há subsunção específica a alguma das condutas vedadas.

### III - CONCLUSÃO

Diante da questão consultada, **conclui-se** no sentido de **que não se verifica vedação ética quanto à possibilidade de servidor deste Tribunal atuar como professor ministrando cursos e treinamentos oferecidos por pessoas jurídicas de direito privado, tendo como alunos seus colaboradores e/ou servidores que atuam na administração pública sob jurisdição do TCEES, observados, no que for aplicável ao questionamento em tela, os deveres éticos constantes do art. 7º e as vedações constantes do art. 8º, ambos do Código de Ética do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 232/2012.**

Pelo exposto, esta Comissão de Ética, com fundamento nos artigos 13, IV e 18, III, da Resolução TC 232/2012, submete ao Exmo. Conselheiro Corregedor o presente Parecer Ético.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Vitória, 25 de julho de 2024.

Sérgio de Campos  
Presidente da CEPS

Paulo Roberto das Neves  
Membro Titular da CEPS

Sandro Batisti  
Membro Suplente da CEPS



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913